



LEI Nº 1890/2024

DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA: “Institui o Plano Municipal para a Primeira Infância – PMPI – do Município de Silva Jardim/RJ e dá Outras Providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, no uso de suas atribuições na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º. – Institui o Plano Municipal para a Primeira Infância – PMPI – de Silva Jardim constante do Anexo Único desta Lei, com vistas ao cumprimento do Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016), com vigência de 2024 a 2034.

§ 1º. - As políticas públicas a que se refere esta Lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo Município, seguirão conforme preconiza o princípio da prioridade absoluta estabelecido no art. 227 da Constituição da República e explicitado no art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

§ 2º. - As políticas públicas terão por objetivo principal assegurar a plena vivência da infância e simultaneamente como uma etapa de um processo contínuo de crescimento e desenvolvimento.

§ 3º. - As políticas e ações referidas neste artigo devem atender as peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

Capítulo II Princípios e Diretrizes

Art. 2º. – O Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI – de Silva Jardim visa ao atendimento aos direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos no âmbito do Município, contendo o diagnóstico, o histórico, os eixos temáticos, os objetivos, as ações estratégicas e as metas a serem alcançadas no período de 2024 a 2034.



Art. 3º. – São eixos temáticos do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI – de Silva Jardim:

- I - Saúde;
- II - Educação;
- III - Assistência Social;
- IV - Cidadania;
- V - Espaço lúdico e direito de brincar;
- VI - Meio ambiente e sustentabilidade.

§ 1º - As ações contempladas no Plano Municipal pela Primeira Infância de Silva Jardim serão executadas, preferencialmente, de maneira intersetorial entre as diversas Secretarias e os demais órgãos públicos municipais.

§ 2º - As metas do Plano Municipal pela Primeira Infância de Silva Jardim serão monitoradas sistematicamente e os seus resultados serão avaliados e divulgados anualmente.

Art. 4º. – As políticas públicas, programas e demais projetos implantados direcionados a primeira infância, seguirão os seguintes princípios:

- I - Atenção ao interesse superior da criança;
- II – Desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações, de acordo com a visão holística da criança;
- III - Respeito à individualidade de cada criança, observando seu ritmo próprio, coordenação motora e histórico de saúde;
- IV - Valorização das diversidades da infância, existentes no Município;
- V - Inclusão das crianças com deficiências, transtornos de desenvolvimentos e altas habilidades ou super dotação e/ou outras situações que exige uma atenção especializada;
- VI - Fortalecimento do vínculo familiar e comunitário;
- VII - Participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;
- VIII - Corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral dos direitos da criança;
- IX - Investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação, respeitando o princípio da isonomia ao acesso de bens e serviços direcionados as crianças na primeira infância;
- X - Valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com as crianças na primeira infância, respeitando as diretrizes do Plano de Educação Municipal, caso já aprovado e quando for;
- XI - valorização e fomento da cultura do “cuidador” por meio de proteção integral e promoção da criança como cidadã ativa na sociedade;



Art. 5º. – São diretrizes para elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

I - Abordagem multidisciplinar e Intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;

II - Participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;

III - Planejamento para a primeira infância a curto, médio e longo prazo para os planos e programas a serem desenvolvidos;

IV - Previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

V - Monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

Art. 6º. – Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção as crianças na primeira infância;

I - A saúde materno infantil;

II - A segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e a obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;

III - A educação infantil;

IV - O combate à pobreza;

V - A convivência familiar e comunitária;

VI - A assistência social a família e a criança;

VII - A cultura da infância e para a infância;

VIII - O brincar e o lazer;

IX – O direito ao meio ambiente sustentável e interação e convívio em espaço público;

X - A participação na gestão humana;

XI - A proteção contra toda forma de violência possível;

XII - Medidas de prevenção a acidentes;

XIII - A proteção contra a publicidade com intuito abusivo, incompatíveis com a idade e a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 7º. – As políticas públicas, voltadas a primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar as ações multidisciplinares que visem:

I – Setor de Educação:

a) A universalização da educação infantil para crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos;

b) Amplo atendimento para as crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos, conforme demanda, dando prioridade as situações de maior emergência que são as que vivem na pobreza ou situação de extrema pobreza, devido a vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;



- c) A educação integral, considerando, a diferença entre o educar e cuidar, tendo como eixo estruturante, as interações e o brincar;
- d) A melhoria permanente com a qualidade da oferta, com a implementação de uma proposta pedagógica planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos, que possam suprir a infraestrutura estabelecidas nas legislações em vigor com profissionais qualificados e matérias adequados a proposta pedagógica;
- e) Ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;
- f) A qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase de vida durante a primeira infância;
- g) Formação permanente em serviço dos educadores e da equipe técnica a seus auxiliares;
- h) Ampliação de acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;
- i) O desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez na adolescência;
- j) Atenção diferenciada as estudantes grávidas e as que já são mães.

II – Setor de Saúde:

- a) A orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança;
- b) A atenção humanizada à gravidez ao parto e ao puerpério;
- c) A promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- d) A implementação do Guia elaborado pelo Ministério da Saúde, “Dez passos para o sucesso do aleitamento materno” nas maternidades, incluindo o fornecimento de leite materno para recém-nascidos, doentes e em situação de vulnerabilidade;
- e) O aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;
- f) Interlocução entre as unidades de saúde visando o incentivo às redes comunitárias que apoiam e promovem a amamentação;
- g) O acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção e tratamentos de doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita programa a unidade de referência;
- h) Realizar trabalho preventivo de detecção de doenças comuns e prevalentes da primeira infância;
- i) A ampliação dos exames de rotina de saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;
- j) Criação de estratégias de conscientização com os responsáveis para garantia de vacinação do público da primeira infância;
- k) A informatização do sistema de registro de cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e a seus familiares, se solicitado;
- l) Orientação aos familiares, sobre amamentação, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados es-



peciais as crianças com transtornos globais de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação;

m) Reprimir de todas as formas de castigo, físico, psicológico, e demais possíveis, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.010/2014 que alterou a Lei Federal nº 8.069/90;

n) Formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação Inter-setorial.

III – Setor de Assistência Social:

a) O apoio a formação, o fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;

b) A adoção de medidas sócias preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança em situações de vulnerabilidade e risco;

c) A priorização do programa Família Acolhedora, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, normativas do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e demais legislações federais que regulamentam o programa; Lei Federal nº 8.069/90 e da Resolução nº 145 de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

d) Apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;

e) O estímulo a notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;

f) A promoção da cultura de paz como forma de redução de violência.

IV – Setor de Cultura e Lazer:

a) O respeito a formação cultural da criança relativamente a identidade cultural e regional e a condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;

b) A participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural do Município;

c) A realização de exposições itinerantes de produções artísticas das crianças, bem como visitas a museus, exposições e feiras culturais;

d) A ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

Art. 8º. – Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento a criança na primeira infância:

I – As famílias identificadas nas redes de saúde, educação, assistência social, e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente que:

a) Se encontre em situação de vulnerabilidade e risco;

b) Sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;

c) Tenham crianças com deficiência;



- d) Violação ou relativização dos seus direitos;
- e) Violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;
- f) Desnutrição ou obesidade infantil;
- g) Abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

Capítulo III

Comitê Gestor

Art. 9º. – As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos serão articuladas com vistas à constituição/criação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multissetorial, na forma do Comitê Gestor Intersetorial, com representação plural do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA), do Conselho Tutelar Municipal, de representantes da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Promoção Social (SEMTHPS) e outras que se fizerem necessárias, conforme dispuser eventual regulamentação posterior.

Capítulo IV

Monitoramento e Avaliação

Art. 10. – Compete ao Comitê Gestor Intersetorial referido no art. 9º desta Lei, articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças na primeira infância, com objetivo de promover o atendimento de forma integral, bem como manter o monitoramento e avaliação periódico.

Art. 11. – Para efeitos de avaliação e monitoramento, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, a serem divulgados periodicamente no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Silva Jardim.

Capítulo V

Plano Municipal pela Primeira Infância

Art. 12. – As políticas públicas a que se referem o art. 7º desta Lei, serão objeto do Plano Municipal pela Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional da Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

- I - Duração decenal ou superior;
- II - Abrangência ampla dos direitos das crianças, respeitando a faixa etária;
- III - Concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV - Inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;



V - Elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que tem competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento;

VI - Participação da sociedade por meio de organizações cívicas, representativas e das famílias e crianças, na sua elaboração;

VII - Articulação e complemento das ações com as da União e estados no que se refere a primeira infância.

Capítulo VI Apoio às Famílias

Art. 13. – Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância, articularão as ações voltadas as crianças no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento, respeitando todos os seus direitos.

Art. 14. – As políticas de apoio governamental direcionadas as famílias, que incluem visitas domiciliar, promoção da maternidade e paternidade responsável, poderão se articular em várias áreas como saúde, educação, assistência social, lazer, cultura, meio ambiente e direitos humanos, com o objetivo de buscar o máximo o desenvolvimento da criança.

Art. 15. – As ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Capítulo VII Participação Social

Art. 16. – A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, de forma solidária com a família e o poder público, dentre outras formas:

I - Formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - Integrando conselhos sobre primeira infância, que tenham a função de acompanhar, fiscalizar e avaliar;

III - Criando, apoiando ou participando das redes de proteção e cuidado a crianças nas comunidades.

Capítulo VIII Parcerias

Art. 17. – Para fins de execução de políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, na forma da Lei.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46, Centro, Silva Jardim - RJ
CNPJ N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

Parágrafo Único. As parcerias de que tratam o *caput* deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

Capítulo IX **Disposições Finais**

Art. 18. – Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento à criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 19. – O Município informará por meio das mídias sociais/no portal de transparência, as informações a sociedade civil, anualmente, desde a soma de recursos aplicada em cada programa e serviços voltados a primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 20. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber e no que se fizer necessário.

Art. 21. – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em sentido contrário.

Silva Jardim, 22 de Agosto de 2024.

Maira Branco Monteiro
Prefeita